

a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 257 a 266 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Portel, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Eldinor Rodrigues de Souza, com fundamento no Art. 32, Inciso III, Alínea "c", da LOTCM/PA;

II - Aplicar ao responsável as seguintes multas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP (instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09):

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), em razão do envio intempestivo da prestação de contas com fundamento no Art. 284, IV, do Regimento Interno;

- R\$-8.000,00 (oito mil reais), pelas infrações apuradas com fundamento no Art. 57, I, "a", da LOTCM/PA, sendo:

a) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), diante da contratação simultânea de prestadores de serviços de assessoria contábil para execução de serviços idênticos;

b) R\$-2.000,00 (dois mil reais), diante do Art. 15, da PORTARIA Nº 402/2008 MPS;

c) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação e recolhimento dos encargos patronais ao INSS;

III - Alertar ao atual gestor do IPM sobre a irregularidade em questão, para que doravante não reincida no erro, bem como para determinar que se abstenha de arcar com diárias destinadas aos prestadores de serviços, devendo as despesas dessa natureza serem suportadas pela própria contratada;

IV - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 28.416, DE 14/01/2016

Processo nº 1073342014-00

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014

Responsável: Lindine Brasil Coelho

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Abel Figueiredo. Prestação de Contas. Exercício 2014. Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Não encaminhamento do plano de ação da aplicação dos recursos doados e demais receitas do FMDCA. Aprovação com Ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Abel Figueiredo, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Lindine Brasil Coelho;

II - EXPEDIR o competente Alvará de quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 168.217,24 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), onde se inclui saldo em banco para o exercício seguinte no valor de R\$ 40,10 (quarenta reais e dez centavos).

ACÓRDÃO Nº 28.417, DE 17/01/2016

Processo nº 1144692014-00

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014

Responsável: Maria dos Anjos Costa Franco

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Goianésia do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2014. Remessa intempestiva da Prestação de contas. Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Não envio do termo aditivo. Aprovação com ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Goianésia do Pará, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Maria dos Anjos Costa Franco.

II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no valor de:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, com base no Art. 284, II e IV, do RITCM/PA, e pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, nos termos do Art. 282, I, "b", e pelo não envio do termo aditivo de contrato do Pregão Presencial nº 006-2013/PMGP, com fulcro no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.

III - EXPEDIR o competente Alvará de quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 454.427,65 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), onde se inclui saldo R\$0,00(zero) para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa aplicada no item II.

ACÓRDÃO Nº 28.486, DE 28/01/2016

Processo nº 740022007-00

Origem: Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Severiano Batista das Chagas Filho

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas. Exercício de 2007. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 69 a 75 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares, com ressalva, nos termos do Art. 32, Inciso II, da LOTCM (LC nº 84/2012), as contas apresentadas pelo Sr. Severiano Batista das Chagas Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, referentes ao exercício de 2007, condicionando à emissão do Alvará de Quitação ao recolhimento das multas neste aplicadas;

II - Aplicar ao responsável as seguintes multas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Com fundamento no Artigo 5º, Inciso I e §1º, da Lei Federal 10.028/2000, no valor de R\$-2.400,00 (dois mil e quatrocentos), correspondente a 10% dos vencimentos anuais, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre;

2) Com fulcro no Art. 56, I c/c Art. 35 e Art. 57, I, Alíneas "a" e "b", da LOTCM, multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), em função do descumprimento dos seguintes dispositivos legais: Art. 42, da Lei nº 4.320/64 e Art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) Com base no Art. 94, do Ato nº 09/1995 (RITCM vigente à época), R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 28.695, DE 08/03/2016

Processo nº 201305055-00 (124272008-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Baião

Assunto : Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 23.343/2013/TCM, exercício de 2008.

Interessada: Areli Ferreira Vasconcelos - (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Recurso Ordinário. FMS de Baião. Exercício de 2008. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para exclusão da falha referente à conta Agente Ordenador e relevar as falhas relativas a não apropriação dos encargos patronais e não recolhimento ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores, devendo ser reformada a decisão recorrida, pela aprovação, c/ ressalvas, das contas e expedição do Alvará de Quitação. Redução das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 505 a 509 dos autos.

Decisão: I - Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a falha referente à conta "Agente Ordenador", e relevar aquelas que denotam a não apropriação da totalidade dos encargos patronais e não recolhimento ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores;

II - Reformar a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 23.343/TCM, de 05/03/2013, e assim aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Baião, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Areli Ferreira Vasconcelos, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no montante de R\$-8.714.387,07 (oito milhões, setecentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e sete reais e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas na decisão atacada, destinadas ao FUMREAP, com as seguintes considerações:

- Redução da multa aplicada de R\$-4.000,00 (quatro mil reais) para R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-B, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que a remessa intempestiva da documentação ocorreu somente no 2º e 3º quadrimestres, com atrasos de 159 e 81 dias;

- Redução da multa aplicada de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) para R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II do Regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do Art. 26, Parágrafo Único, I e III da Lei nº 8.666/93, na despesa realizada com o credor Macromil Comércio Ltda., cujo valor passa a ser no montante de R\$-52.959,08.

ACÓRDÃO Nº 28.742, DE 15/03/2016

Processo nº 160012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bonito

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão 2008

Responsável: Jamil Assad Neto

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Prefeitura

Municipal de Bonito. Exercício de 2008. Pela aprovação com ressalvas das contas e expedição de Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 124 a 126 dos autos.

Decisão: I. Aprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bonito, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Jamil Assad Neto;

II. Expedição do Alvará de Quitação no valor de R\$ 10.771.436,02 (dez milhões, setecentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dois centavos) em favor do Sr. Jamil Assad Neto, pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 28.759, DE 15/03/2016

Processo nº 201500181-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Assunto : Contratos Temporários

Interessado: Sérgio de Amorim Figueiredo - (Secretário)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Saúde de Belém. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 106 e 107 dos autos.

Decisão: Registrar os 02 (dois) Contratos Temporários, celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, cuja relação nominal consta do relatório, pelas razões expostas no voto.

ACÓRDÃO Nº 28.760, DE 15/03/2016

Processo nº 201504637-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Sérgio de Amorim Figueiredo - (Secretário)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Saúde de Belém. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 106 e 107 dos autos.

Decisão: Registrar os Contratos Temporários nº 04 e 110/2015, celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, com RONALDO COSTA MONTEIRO e CAMILA PANTOJA LOPES, respectivamente, para exercerem as funções inerentes aos cargos de Médico e Psicólogo, pelas razões expostas no voto.

ACÓRDÃO Nº 28.761, DE 15/03/2016

Processo nº 201512060-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Sérgio de Amorim Figueiredo - (Secretário)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Saúde de Belém. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 339 e 340 dos autos.

Decisão: Registrar os 08 (oito) Contratos Temporários, celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, cuja relação nominal consta do relatório, pelas razões expostas no voto.

ACÓRDÃO Nº 28.765, DE 17/03/2016

Processo nº 1073292012-00 (201301830-00)

Origem: FUNDEB de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Elias Santos Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB de Abel Figueiredo exercício de 2012. Pela aprovação com ressalvas das contas e multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 143 a 147 dos autos.

Decisão: I. Aprovar com ressalvas as contas do FUNDEB de Abel Figueiredo, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Elias Santos Oliveira;

II. Recolher no prazo de trinta dias, ao Fundo de Reparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios, criado pela Lei 7.368/2009 - FUNREAP os seguintes valores, a título de multa:

. R\$ 500,00 (quinhentos), pela remessa intempestiva da documentação de contas do 1º e 2º quadrimestre, fundamentada no Inciso I, do Art. 284, do RI/TCM-PA;

. R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento na Alínea "b", do Inciso I, do Art. 282, do RI/TCM-PA, pela incorreta apropriação e empenhamento das obrigações patronais.